



AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (44) 3252-4545

www.novaesperança.pr.gov.br

Gestão 2017/2020

"DECRETO Nº 4. 986"

DATA: 12 de junho de 2019.

<u>SÚMULA</u>: Institui a junta médica oficial do Município de Nova Esperança, para fins de regulamentar a concessão de licença para tratamento da saúde, readaptação, aposentadoria por invalidez e outros procedimentos assemelhados aos servidores públicos municipais dos poderes executivo e legislativo e para aqueles que ingressarão no serviço público municipal, efetivos e não efetivos ou de caráter temporário e dá outras providências.

O Sr. MOACIR OLIVATTI, Prefeito do Município de Nova Esperança, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais; e

<u>CONSIDERANDO</u> a necessidade de instituir a junta médica oficial do município de Nova Esperança para fins de regulamentar os procedimentos para a concessão da licença para tratamento de saúde, readaptação e aposentadoria por invalidez de que trata a Lei Complementar Municipal nº 2.510, de 23 de março de 2016;

<u>CONSIDERANDO</u> a necessidade de regulamentar a realização dos demais exames médicos, de responsabilidade do empregador, a serem submetidos os servidores públicos municipais dos poderes executivo e legislativo do Município de Nova Esperança;

<u>CONSIDERANDO</u> a necessidade de regulamentar o abono dos dias ou horas necessárias para tratamento especializado de fisioterapia, psicoterapia e tratamentos odontológicos no horário de trabalho;

<u>CONSIDERANDO</u> a necessidade de regulamentar procedimento de readaptação, aposentadoria por invalidez e elaboração do CIAT CIAT (Comunicação Interna de Acidente de Trabalho);

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Decreto institui a junta médica oficial do município de Nova Esperança para fins de regulamentar os procedimentos para concessão de licença para tratamento de saúde, readaptação, aposentadoria por invalidez, abono de faltas, elaboração do CIAT (Comunicação Interna de Acidente de Trabalho) e demais procedimentos assemelhados, de responsabilidade do empregador, a serem realizados nos servidores públicos municipais dos poderes executivo e

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (44) 3252-4545

www.novaesperança.pr.gov.br

Gestão 2017/2020

legislativo do Município de Nova Esperança, em conformidade com as disposições da Lei Complementar nº 2.510, de 23 de março de 2016.

Parágrafo único – Exceto nos casos previstos em lei, todas as concessões constantes no caput deste artigo deverão ser ratificadas por médico ou junta médica oficial do município.

Art. 2º - Para efeito deste Decreto, considera-se:

 I – perícia médica oficial: avaliação técnica presencial realizada por junta médica oficial, formalmente designada, a pedido ou de ofício, destinada a fundamentar as decisões da Administração Municipal no tocante ao disposto neste Decreto;

 II – ratificação médica: procedimento realizado por um único médico efetivo ou terceirizado para fins de convalidação de atestado emitido por médico de livre escolha do servidor, para fins de concessão de licença para tratamento de saúde;

III – junta médica oficial: reunião de, no mínimo, dois médicos, formalmente designados, com a finalidade de constatar, confirmar ou afastar a existência de determinada patologia, podendo, para tanto, analisar documentos, resultados de exames complementares, laudos médicos e exames do servidor.

CAPÍTULO II DA CRIAÇÃO E COMPOSIÇÃO DA JUNTA MÉDICA OFICIAL

<u>Art. 3º</u>- Para atendimento do disposto neste decreto, fica instituída a Junta Médica Oficial do Município de Nova Esperança, que tem como função proceder à avaliação, inspeção, perícia médica e outros procedimentos assemelhados nos servidores públicos municipais em atividade, efetivos e não efetivos ou de caráter temporário, com emissão dos respectivos laudos e pareceres técnicos.

Art. 4º - A Junta Médica Oficial será composta por, no mínimo, 02 (dois) profissionais médicos, formalmente designados, sendo, pelo menos, um deles especialista em medicina do trabalho.

Parágrafo único - A junta médica oficial poderá ser composta por profissionais do quadro efetivo, contratado ou empresa terceirizada.

<u>Art. 5º</u> - Os membros da Junta Médica serão designados por 12 (doze) meses, podendo ser reconduzidos por igual período, mediante ato do chefe do poder executivo municipal.

<u>Art. 6º</u> - Ao médico efetivo nomeado para compor a junta médica oficial poderá ser deferida gratificação por encargos especiais, conforme disposto no art. 79, III, §3º da Lei Complementar nº 2.510, de 2016.

CAPÍTULO III
DA CONCESSÃO DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (44) 3252-4545

www.novaesperança.pr.gov.br

Gestão 2017/2020

Art. 7º - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, por motivo de doença, acidente em serviço ou moléstia profissional, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração, e pelo prazo indicado no laudo ou atestado médico.

Parágrafo Único – Não serão considerados, para fins de concessão de licença para tratamento de saúde, por motivo de doença, acidente em serviço ou moléstia profissional atestados médicos sem especificação do prazo de afastamento.

<u>Art. 8º</u> – O servidor deverá apresentar o atestado médico original pessoalmente junto ao Departamento de Gestão de Pessoas, o qual constará a ciência da chefia imediata, no prazo de 02(dois) dias úteis, contados da data do início do afastamento, sob pena de ser desconsiderado.

§ 1º O servidor que apresentar atestado médico que indique afastamento superior a 02(dois) dias, será imediatamente notificado, mediante ciência, da data da ratificação ou perícia médica, a qual será designada na primeira data disponível.

§ 2º Quando o servidor estiver em convalescença pós-cirúrgica imediata, acometido de doença infectocontagiosa, em repouso absoluto por recomendação médica será permitida que a solicitação seja feita por um familiar, cônjuge, companheiro (a) ou outra pessoa a seu pedido, desde que devidamente identificado (a), devendo ser apresentado, em qualquer caso, os documentos comprobatórios e as informações pertinentes à impossibilidade da presença do servidor.

§ 3º Na hipótese de internação hospitalar, a comprovação do afastamento do serviço far-se-á com a apresentação do boletim de atendimento, expedido pelo estabelecimento prestador do serviço, no prazo de 72h (setenta e duas horas), a contar do primeiro dia do internamento.

§4º A não apresentação do atestado médico no prazo estabelecido no *caput* deste artigo, salvo por motivo justificado, caracterizará falta ao serviço, nos termos do art. 120, §7º, inciso II, da Lei Complementar nº 2.510, de 2016.

§5º Os demais procedimentos assemelhados, de responsabilidade do empregador, a serem realizados nos servidores públicos municipais dos poderes executivo e legislativo do Município de Nova Esperança, serão determinados por meio de ofício encaminhado pelo Secretário Municipal de Administração, ficando o Departamento de Gestão de Pessoas responsável pela designação da data, local e hora do procedimento.

§6º O Departamento de Gestão de Pessoas deverá registrar o atestado no sistema, observadas as normas vigentes de preservação do sigilo e da segurança das informações.

<u>Art. 9º</u> - A perícia médica oficial poderá ser dispensada para a concessão da licença para tratamento de saúde quando o servidor apresentar atestado médico original que, não ultrapasse o período de 02(dois) dias corridos.

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (44) 3252-4545

www.novaesperança.pr.gov.br

Gestão 2017/2020

§1º A dispensa da realização da perícia médica fica condicionada à comunicação ao superior hierárquico, com antecedência, no caso de procedimentos eletivos, ou no 1º dia do afastamento nos demais casos.

§2º O atestado a que se refere o caput deste artigo deverá conter:

I- nome completo do servidor;

II- data e hora da emissão e o período de afastamento necessário à recuperação do servidor;

III- identificação do médico, mediante carimbo, com nome legível, número de registro no respectivo conselho regional de medicina e assinatura;

IV- código da Classificação Internacional da Doença (CID).

§3º O servidor que apresentar o atestado médico sem os requisitos contidos no §2º deste artigo será submetido à realização de perícia médica oficial, a ser designado imediatamente pelo Departamento de Gestão de Pessoas, na forma do §1º do art. 8º deste Decreto, ainda que o afastamento não exceda os limites previstos no *caput* deste artigo.

§4º Ao servidor é assegurado o direito de não autorizar a especificação do diagnóstico em seu atestado, hipótese em que deverá submeter-se à perícia médica oficial, ainda que o afastamento não exceda os limites previstos no *caput* deste artigo.

§5º É de responsabilidade do servidor o controle dos dias de licença para tratamento de saúde que estão dispensados de perícia médica presencial, conforme disposto no *caput* deste artigo, ficando os dias trabalhados sujeitos a serem considerados faltosos na hipótese de não cumprimento dos prazos previstos neste Decreto.

<u>Art. 10</u> - Para fins de concessão da licença para tratamento de saúde, nos casos que exceda os 02(dois) dias corridos previstos no artigo anterior, será necessário:

I – laudo ou atestado médico de livre escolha do servidor, onde conste o CID (Código de Identificação da Doença) e ratificação médica, para licenças de 03(três) a 05(cinco) dias;

II – laudo ou atestado médico de livre escolha do servidor, convalidado por perícia realizada pela junta médica oficial, para licenças que excederem o prazo indicado no inciso I.

§1º Para licenças superiores a 15(quinze) dias, a junta médica oficial poderá exigir exames complementares.

§2º No curso da licença, poderá o servidor requerer exame médico, caso se julgue em condições de reassumir o exercício.

§3º Considerado apto em exame médico, o servidor licenciado assumirá o exercício de suas funções, sob pena de se apurarem, como faltas injustificadas, os dias de ausência.

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (44) 3252-4545

www.novaesperança.pr.gov.br

Gestão 2017/2020

Art. 11- O servidor deverá comparecer ao local de realização da perícia médica indicado pela Administração Pública Municipal, na data agendada, munido dos documentos pessoais, além de atestado médico original e/ou relatório médico e demais exames que porventura tenham sido realizados.

Art. 12 - O servidor que não comparecer à perícia médica, na data informada pela Secretaria Municipal de Administração, salvo por motivo de força maior, terá os dias de afastamento para fins de licença para tratamento de saúde, considerados faltas ao serviço, aplicando-se o disposto no art. 120, §7º, inciso II, da Lei Complementar nº 2.510, de 2016.

§1º São considerados de força maior, para os fins do *caput* deste artigo, desde que devidamente comprovados documentalmente:

I- falecimento de cônjuge ou companheiro, enteados, filhos, pai, mãe, padrasto, madrasta e irmãos;

II- doença de filho, cônjuge ou companheiro;

III- estado de saúde que impossibilite o comparecimento do servidor ao local de realização da perícia na data agendada.

<u>Art. 13-</u> Mediante avaliação prévia pelo médico designado poderá ser concedido abono dos dias ou horas necessárias para tratamento especializado de fisioterapia, psicoterapia e tratamentos odontológicos no horário de trabalho, para servidores cuja jornada diária seja superior a 06 (seis) horas.

§ 1º A avaliação da perícia oficial será realizada com a análise do relatório médico e exames que justifiquem a necessidade do tratamento especializado.

§ 2º A critério da Administração Municipal, mediante apresentação de requerimento devidamente fundamentado e instruído junto ao Departamento de Gestão de Pessoas, os servidores que tiverem jornada de trabalho diária igual ou inferior a 6 (seis) horas poderão fazer jus ao abono previsto no *caput* deste artigo, caso não possam realizar o tratamento especializado em horário diverso daquele de trabalho, por motivo alheio a sua vontade.

§ 3º Para os fins do § 2º deste artigo, o servidor será submetido à avaliação pericial do médico designado, na data previamente designada pelo Departamento de Gestão de Pessoas, quando deverá apresentar relatório do médico, exames que justifiquem a necessidade do tratamento e demais documentos que comprovem a necessidade de realização do tratamento em horário de trabalho.

§ 4º A junta médica oficial avaliará a necessidade do tratamento especializado e em caso de manifestação favorável, encaminhará para a deliberação do Secretário Municipal de Administração.

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (44) 3252-4545 www.novaesperança.pr.gov.br

Gestão 2017/2020

- Art. 14 O servidor que se encontrar em licença para tratamento de doença ou por acidente em serviço poderá ser visitado pelo órgão de recursos humanos, pelo serviço social, psicólogo e de medicina do trabalho, para acompanhamento de sua recuperação.
- <u>Art. 15</u>- Na impossibilidade de locomoção do servidor, a avaliação pericial poderá ser realizada no estabelecimento hospitalar onde ele se encontrar internado ou em domicílio.
- <u>Art. 16</u>- O servidor licenciado não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada ou a práticas incompatíveis com o tratamento da doença, sob pena de ter cassada a licença e ser obrigado a ressarcir os valores recebidos indevidamente.
- Art. 17 O laudo pericial elaborado pela junta médica oficial deverá conter o nome dos profissionais médicos e respectivos registros no conselho de classe, a conclusão indicando o CID, quando for o caso, mas não se referirá ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas no art. 151 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com Redação pela Lei nº 13.135, de 2015 e no anexo XLV da Instrução Normativa INSS/PRESS nº 77, de 21 de janeiro de 2015 ou outra que vier a substituir.

CAPÍTULO IV DA READAPTAÇÃO E DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

- <u>Art. 18 –</u> Readaptação é o cometimento, ao servidor, de encargo compatível com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica oficial e específica.
- § 1º A readaptação se fará a pedido ou de ofício.
- § 2º A readaptação não implicará acréscimo ou perda remuneratória e nem se caracteriza como provimento em outro cargo público.
- § 3º Na readaptação o servidor desenvolverá funções conforme o que dispuser o laudo de readaptação, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos.
- § 4º A readaptação será feita sempre com o objetivo de reaproveitar o servidor no serviço público, desde que não se configure a necessidade imediata de concessão de aposentadoria.
- § 5º Em se tratando de limitação temporária e reversível o servidor realizará outra função, compatível com sua limitação, até o seu retorno ao exercício integral das atribuições de seu cargo e especialidade quando for considerado apto pela perícia médica oficial.
- § 6º Quando a limitação for irreversível apenas para determinadas atribuições, não integrantes do núcleo essencial de seu cargo ou função, o servidor permanecerá exercendo somente aquelas autorizadas pela perícia médica oficial, desde que aquelas que foram vedadas não impeçam o exercício do núcleo essencial das atribuições que lhe foram cometidas.

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (44) 3252-4545

www.novaesperança.pr.gov.br

Gestão 2017/2020

- § 7º Sempre que se fizer necessário, a readaptação será precedida de treinamento do servidor pela administração municipal.
- § 8º Quando a perícia médica concluir que as limitações do servidor são permanentes e impedem o exercício das atribuições totais do seu cargo ou a execução de qualquer outra atividade no serviço público municipal, o readaptando deverá ser aposentado por invalidez.
- § 9º É vedada a readaptação do servidor ocupante exclusivamente de cargo de provimento em comissão.
- <u>Art. 19-</u> O procedimento de readaptação terá início com a emissão de laudo médico conclusivo, na forma do art. 17 e modelo constante no Anexo Único deste Decreto, indicando a readaptação, o qual deverá ser encaminhado ao Departamento de Gestão de Pessoas.
- 1º Para fins de cumprimento do *caput* deste artigo, o Departamento de Gestão de Pessoas requisitará ao Secretário Municipal de Administração quais as vagas disponíveis que possam ser executadas pelo servidor readaptando, considerando o laudo médico que seguirá anexo ao ofício.
- §2º O servidor será readaptado em função que possa executar, considerando as limitações constantes no laudo médico e as disposições do art. 18, §3º deste Decreto, sendo tal análise realizada pelo Departamento de Gestão de Pessoas e Chefia Imediata.
- §3º Com base no parecer emitido pelo Departamento de Gestão de Pessoas e Chefia Imediata do servidor readaptando, a Secretaria Municipal de Administração, por meio de Portaria, promoverá a readaptação do servidor, que deverá reassumir suas novas funções no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de submeter-se às penalidades legais.
- <u>Art. 20-</u> Quando a perícia médica concluir que as limitações do servidor são permanentes e impedem o exercício das atribuições totais do seu cargo ou a execução de qualquer outra atividade no serviço público municipal, o servidor poderá ser aposentado por invalidez.
- §1º O Departamento de Gestão de Pessoas, no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a contar do seu recebimento, deverá encaminhar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais requerimento de aposentadoria por invalidez devidamente assinado pelo servidor, juntamente com o laudo médico.
- §2º Após a entrega do requerimento e laudo médico ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais, o procedimento de aposentadoria por invalidez seguirá o disposto na Lei nº 1.495, de 26 de abril de 2002.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21 - A constatação de fraude e/ou falsificação de atestados médicos apresentados junto ao Departamento de Gestão de Pessoas, ensejará na tomada de providências necessárias para a responsabilização administrativa, cível e criminal do servidor que o apresentou.

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (44) 3252-4545

www.novaesperança.pr.gov.br

Gestão 2017/2020

Art. 22 — Aplica-se subsidiariamente o presente Decreto aos trabalhadores regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas — CLT, para fins de ratificação ou perícia médica nos casos de afastamentos para tratamento de saúde inferiores ao mínimo legal disposto no art. 60 da Lei Federal nº 8.213, de 1991, bem como, para realização dos demais exames médicos de responsabilidade do empregador.

<u>Art. 23</u>- Sempre que o afastamento do serviço decorrer de acidente de trabalho é obrigatória a lavratura da CIAT (Comunicação Interna de Acidente de Trabalho), a qual será elaborada pelo Técnico em Segurança do Trabalho do Município, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do conhecimento do fato, sendo o documento encaminhado para o Departamento de Gestão de Pessoas para os devidos fins.

<u>Art. 24</u> - No cumprimento deste Decreto será observado o devido sigilo sobre os laudos e atestados, em consonância com o que estabelece o código de ética médica.

<u>Art. 25 -</u> Revogam-se os arts. 33 a 41 do Decreto nº 4.494, de 19 de maio de 2016 e demais disposições contrárias.

Art. 26 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

PAÇO MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA, ESTADO DO PARANÁ, AOS DOZE (12) DIAS DO MÊS DE JUNHO (06) DO ANO DE DOIS MIL E DEZENOVE (2019).

MOACIR OLIVATTI

Prefeito Municipal



AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (44) 3252-4545

www.novaesperança.pr.gov.br

Gestão 2017/2020

ANEXO ÚNICO

LAUDO DE AVALIAÇÃO MÉDICA PARA FINS DE: READAPTAÇÃO OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Nome do (a) Servidor (a): Cargo:

QUESITOS AVALIADOS

- 1 Se a doença do servidor (a) foi ocasionada por:
- a) Acidente de trabalho?
- b) Doença Profissional?
- c) Trata-se, de Tuberculose ativa; Hanseníase; Alienação mental; Neoplasia maligna; Cegueira; Paralisia irreversível e incapacitante; Cardiopatia grave; Doença de Parkinson; Espondiloartrose anquilosante; Nefropatia grave; Estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); Síndrome da Imunodeficiência Adquirida AIDS; Contaminação por radiação com base em conclusão da medicina especializada; e Hepatopatia grave (doenças especificadas no art. 151 da Lei Federal nº 8.213, de 1991 e no anexo XLV da Instrução Normativa INSS/PRESS nº 77, de 2015, com observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988).
- d) Não sendo umas destas alternativas da letra C, Qual é a Moléstia?

CONCLUSÃO

- 1 O servidor (a) está incapacitado (a) para o serviço de carreira?
- 2 O servidor pode adaptar-se em outra ocupação que não a principal?
- 3 Em sendo positiva a resposta do quesito 2, no que diz respeito a readaptação, especifique de forma objetiva quais funções do dia a dia da função principal o servidor não pode executar, tudo no objetivo de possibilitar a Secretaria Municipal de Administração verificar em qual função o servidor poderá ser readaptado.

4 - Conclui-se pelo aqui apresen	tado que o servidor(a) deve ser:		
a) () Aposentado(a) por invalid	ez;		
b) () Readaptado(a).			
	Nome do médico Formação profissional CRM-PR xxxxx	_	
	Nome do médico Formação profissional CRM-PR xxxxx	_	
	Nova Esperanca - PR	de	de 20